



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Conflito de competência cível **0011481-31.2023.5.18.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2023

Valor da causa: R\$ 4.600,00

Partes:

SUSCITANTE: 13ª Vara do Trabalho de Goiânia

SUSCITADO: 14ª Vara do Trabalho de Goiânia

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA
CCCiv 0011481-31.2023.5.18.0000
SUSCITANTE: 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SUSCITADO: 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Vistos os autos.

De início, junte-se a estes autos a petição inicial referente ao processo ATOOrd 0010218-19.2023.5.18.0014.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 10 de março de 2023.

CESAR SILVEIRA

Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente por: CESAR SILVEIRA - Juntado em: 10/03/2023 10:41:06 - 988ae5c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23030909542466900000022401575?instancia=2>
Número do processo: 0011481-31.2023.5.18.0000
Número do documento: 23030909542466900000022401575



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO CCCiv-0011481-31.2023.5.18.0000

RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

SUSCITANTE : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

SUSCITADO : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDOS DE NATUREZA DIVERSA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de causas de pedir e pedidos de natureza diversa e não de pedidos acessórios e/ou de matérias cujo julgamento em separado possa gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que haja identidade de partes entre as demandas, o Juízo que conhecer da primeira ação trabalhista não é prevento para o julgamento da segunda, pois a prevenção deve ser estabelecida com base na relação dependência das pretensões e não no fato de os pedidos decorrerem do mesmo contrato de trabalho.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO em desfavor do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos da ATSum-0010219-04.2023.5.18.0014, ajuizada por KATIA MARIA LACERDA ARAUJO contra a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Instado a manifestar-se, o d. Ministério Público do Trabalho emitiu o parecer de id. 17f8f80, oficiando *"pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para que seja fixada a competência em favor da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia"* (fl. 51).

É o relatório.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, **admito** o conflito negativo de competência.

MÉRITO

No dia 24/02/2023, às 8h53min, a reclamante KATIA MARIA LACERDA ARAUJO ajuizou ação trabalhista contra a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, distribuída à 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO (ATOrd-0010218-19.2023.5.18.0014), na qual postulou o pagamento de horas extras e indenização por danos morais pela jornada excessiva e pela falta de fornecimento de EPI's.

No mesmo dia, às 9h01min, a citada reclamante ajuizou outra ação trabalhista contra a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG. (ATSum-0010219-04.2023.5.18.0014), por meio da qual pleiteou o recolhimento dos depósitos do FGTS e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela ausência dos referidos depósitos.

Os autos da segunda ação foram distribuídos por prevenção ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, o qual, entretanto, recusou a dependência entre as ações, por entender que não estaria configurada nenhuma das hipóteses do art. 286 do CPC e, por conseguinte, determinou a redistribuição do feito.

Após sorteio, os autos foram enviados ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que suscitou conflito de competência, por considerar configurada a hipótese prevista no art. 286, I, do CPC, sob o fundamento de que havia continência entre as ações, pois havia identidade de partes, causa de pedir e que o pedido de pagamento de FGTS de uma abrangia o da outra.



Passo à análise.

Dispõe o art. 286 do CPC:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada ;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento."

E os arts. 55 e 56 do CPC estabelecem o seguinte:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."



"Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais."

No caso vertente, verifico que, nas ações trabalhistas ajuizadas por KATIA MARIA LACERDA ARAUJO contra a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, os pedidos estão fundados na mesma relação contratual.

Nada obstante, constato que o pedido de regularização dos depósitos do FGTS não tem relação de continência com eventuais repercussões do cálculo das horas extras nos depósitos do FGTS (pedido acessório do pedido de pagamento de hora suplementar e dependente do acolhimento do pedido principal).

Na verdade, trata-se de pedidos de natureza diversa e não pedidos acessórios e/ou de matérias cujo julgamento em separado possa gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Saliento, ainda, que a prevenção deve ser estabelecida com base na relação de dependência das pretensões da parte, ou seja, deve-se apurar se o julgamento de um dos pedidos interfere na apreciação dos outros, o que não é o caso.

Com efeito, cotejando os pedidos e as causas de pedir das duas ações, infere-se que a prevenção foi suscitada apenas pelo fato de as pretensões decorrerem da mesma relação contratual, o que, entretanto, não é suficiente para a reunião das ações para julgamento conjunto, pois, isso seria o mesmo que admitir que determinado Juízo seria competente para julgar tudo quanto ocorra em um determinado contrato trabalho, mas não é essa a finalidade das normas fixadas nos dispositivos acima transcritos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INEXISTENTE. Verificando-se que a demanda a que se atribui dependência por conexão não tem



nenhum ponto de contato com a ação anteriormente processada entre as mesmas partes, a distribuição deve seguir a regra do sorteio. Conflito negativo de competência improcedente." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010463-48.2018.5.18.0000; Data: 10-09-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - TRIBUNAL PLENO; Relator(a): LUCIANO SANTANA CRISPIM).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDOS INTER-RELACIONADOS. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. Nos termos do art. 55, § 3º do CPC, Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Contudo, em se tratando de ações com causa de pedir distintas, ainda que com pedidos inter-relacionados, a solução de uma não interfere no resultado da outra, afastando o risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Não se justifica, portanto, a reunião dos processos, alterando a competência natural do juiz para dirimir os conflitos." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010760-55.2018.5.18.0000; Data: 05-11-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa - TRIBUNAL PLENO; Relator(a): EUGENIO JOSE CESARIO ROSA).

Na mesma linha, aliás, foi o parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Nesse contexto, declaro que a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia é competente para apreciar e julgar a ATSum-0010219-04.2023.5.18.0014.

CONCLUSÃO

Admito o conflito negativo de competência e **declaro a competência do Juízo Suscitante, 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.



ACÓRDÃO

Em sessão plenária virtual realizada no período de 10 a 14 de abril de 2023, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir o conflito negativo de competência e, no mérito, declarar a competência do juízo suscitante (13ª Vara do Trabalho de Goiânia), nos termos do voto da relatora.

Presidência: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Presidente).

Composição: Desembargadores Eugênio José Cesário Rosa (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sergio Bottazzo, Paulo Pimenta, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e Wanda Lúcia Ramos da Silva;

Ministério Público: Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva (Vice-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região).

Ausente: Desembargador Daniel Viana Júnior (férias).

Goiânia, 14 de abril de 2023.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
Relatora



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
988ae5c	10/03/2023 10:41	Despacho	Despacho
69fcdf9	18/04/2023 12:23	Acórdão	Acórdão